

A liberdade de circulação no contexto das relações euro-latino-americanas

Luís Miguel Pais Antunes

Uma das características primordiais do actual contexto internacional é a da criação e reforço dos grandes blocos comerciais. A Comunidade Europeia, o bloco do sudeste asiático e do Japão, o Acordo de Comércio Livre da América do Norte, são hoje em dia actores privilegiados no cenário da economia internacional. Tal facto, conjuntamente com a evolução das negociações do *Uruguay round*, a realização do mercado único e a criação do Espaço Económico Europeu, assume-se como um dos elementos essenciais a ter em conta na apreciação do quadro complexo das questões económicas e sociais que envolvem as relações entre a Europa e a América Latina.

A América Latina, há pouco saída de uma década de profunda crise, vive hoje um período de relativo optimismo, alicerçado no reforço da democracia e na existência de um consenso regional sobre a necessidade de criar condições estruturais para enfrentar a concorrência internacional. Novas experiências de integração vêm a luz do dia. A recente criação do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) traduz de certa forma esta nova realidade latino-americana e abre as portas a uma nova etapa nas relações entre a Comunidade Europeia e a América Latina¹. O desenvolvimento dos mecanismos de integração regionais e sub-regionais na América Latina, nomeadamente no quadro da Associação Latino-Americana para a Integração, a par da intensificação do diálogo político entre, de um lado, a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros e, do outro, o Grupo do Rio, o Pacto Andino e os países da América central, constitui, neste contexto, um importante factor a ter em consideração, já que o aumento da capacidade negocial daí decorrente para os países da América Latina facilitará a afirmação do princípio de não-discriminação e o acesso efectivo aos mercados de bens e serviços no quadro de um sistema de comércio multilateral².

Merecem aqui particular destaque, a este propósito, a recente decisão do Conselho das Comunidades Europeias, de 4 de Maio de 1992, que autoriza a Comissão a negociar um acordo de cooperação entre a Comunidade e o Acordo de Cartagena, e o acordo interinstitucional entre a Comissão das Comunidades Europeias e o Conselho do Mercosul, assinado a 29 de Maio de 1992, bem como a assinatura de novos acordos-quadro com o Brasil e o Paraguai.

De que forma as importantes mutações a que assistimos hoje na Europa comunitária irão repercutir-se nas relações desta com a América Latina?

O complicado processo de ratificação do Tratado da União Europeia assinado em Maastricht a 7 de Fevereiro de 1992, bem como a tempestade que abala o sistema monetário europeu e as principais bolsas de valores da Europa, vieram reabrir o debate sobre a Europa do presente e do futuro, e tomam assim difícil, senão impossível, definir hoje com precisão o que virá a ser a nova Europa.

Se a concretização, a partir de 1 de Janeiro de 1993, do grande espaço sem fronteiras que é o mercado único, fez já suscitar nalguns, no interior como no exterior da Comunidade Europeia, medos e reacções de defesa, o Tratado da União Europeia, mais do que isso, tomou-se hoje tema central de um debate público apaixonado e palco de confrontos de ideias e de visões do mundo que não se esgotam nas modificações institucionais introduzidas pelo Tratado de Maastricht, na criação de uma união económica e monetária e de uma moeda única ou no conteúdo de conceitos, tão abrangentes quanto vagos, como os de subsidiaridade ou de cidadania europeia.

Muito se tem falado nestes últimos tempos da existência de um défice democrático no processo de construção europeia, de um divórcio crescente entre os povos e aqueles que os representam, da criação de uma Europa-fortaleza. Adversários da União Europeia vêem nesta uma Europa fria, burocrática e tecnocrática, desrespeitadora da identidade e das soberanias nacionais, incapaz de responder aos desafios que uma situação mundial complexa e a profunda mutação ocorrida a Leste colocam. Num contexto internacional conturbado, que assiste ao ressurgimento dos nacionalismos e dos extremismos, os partidários da União Europeia vêem nesta, pelo contrário, uma etapa fundamental no processo de integração europeia e um meio eficaz para assegurar tanto a paz e a estabilidade, como o progresso económico e social na Europa e no mundo.

Gostaria, neste contexto, de avançar um certo número de reflexões que, sem prejuízo de uma análise mais cuidada, me parecem merecer uma especial atenção. Referir-me-ei, em particular, na parte final deste artigo, a alguns dos aspectos sociais intimamente ligados ao estabelecimento do mercado único que têm suscitado interpretações nem sempre conformes à realidade. Mais concretamente, trata-se da questão da liberdade de circulação de pessoas e da sua incidência sobre as condições de acesso e permanência dos cidadãos de países terceiros no espaço comunitário.

Parece-nos dever salientar-se, em primeiro lugar, que, por detrás das críticas a que o processo de construção europeia vem sendo submetido, a verdadeira questão que se coloca não é tanto a de saber quais os instrumentos mais adequados ao desenvolvimento da acção da Comunidade, mas sim a dos reais objectivos por esta prosseguidos. Sem a definição desses objectivos, difícil será a tarefa de perspectivar não apenas o que será a nova Europa, mas também quais as vertentes da política externa da Comunidade e, dentro desta, as das relações futuras entre a Europa e a América Latina.

Ao assinarem o Acto Único Europeu em 1985, quiseram os governos dos Estados-membros da Comunidade relançar a construção europeia, através do aprofundamento das políticas comuns, da definição de novos objectivos e novas políticas e da realização de um grande espaço sem fronteiras, o mercado único. Ao assinarem o Tratado de Maastricht em 1992, quiseram os governos dos Estados-membros da Comunidade passar do estágio de uma construção eminentemente económica ao da edificação de uma nova identidade política europeia, iniciando dessa forma um novo ciclo na vida da Comunidade Europeia que, para lá da vocação

económica que lhe era tradicional, permitisse aprofundar a integração, consolidar a coesão interna e potenciar a abertura da Europa comunitária para o exterior.

Para tanto, além do estabelecimento de uma União económica e monetária acompanhado pelo reforço da coesão económica e social – e de uma cidadania europeia, o Tratado de Maastricht prevê a instituição de uma política externa e de segurança comuns. De entre os objectivos da política externa e de segurança comuns figura a promoção da estabilidade política regional e a contribuição para a criação de enquadramentos políticos e/ou económicos que incentivam a cooperação regional ou os esforços tendentes à integração regional ou sub-regional.

A Europa que viermos a ter no futuro não diz, assim, respeito apenas aos europeus. A posição central que ocupa no quadro das actuais relações internacionais, faz dela ponto obrigatório de passagem para os diferentes actores na cena internacional. Acompanhar a evolução da Europa comunitária, em particular, a definição e a aplicação das suas políticas, constitui, desta forma, uma das principais prioridades dos seus parceiros no contexto económico e político mundial.

O segundo aspecto que gostaria de salientar é o do nascimento, na Europa, de um novo mercado em 1993. Trata-se aqui não apenas do estabelecimento do mercado único – que deverá concluir o processo de liberalização da circulação de pessoas, de mercadorias, serviços e capitais no seio da Comunidade Europeia – mas igualmente da criação de um Espaço Económico Europeu, reunindo os doze Estados-membros da Comunidade Europeia e os sete Estados-membros da Associação Europeia de Livre Comércio, representando cerca de 380 milhões de habitantes e mais de 40% do comércio mundial, e que deverá constituir um importante factor de estímulo às trocas internacionais.

A este propósito, deve referir-se que, numa economia livre e concorrencial, não é possível separar o mercado interno das relações exteriores. O aprofundamento da integração europeia exige um correlativo aprofundamento das relações externas, dimensão vital para o futuro da Comunidade Europeia³. Com efeito, da mesma forma que sem a União Económica e Monetária e sem a União Política a Comunidade Europeia se verá a breve trecho confrontada com a incapacidade de se afirmar plenamente no cenário internacional, também a ausência de um aprofundamento das suas relações exteriores poderá constituir um obstáculo significativo ao reforço da identidade comunitária no plano externo e dos seus laços com o exterior. Cabe aqui realçar, a este propósito, a necessidade imperiosa de acompanhar uma cooperação internacional mais vasta no plano económico de uma dimensão social mais exigente que deve traduzir a vontade da Comunidade de privilegiar novos domínios de acção, como a promoção dos direitos do Homem, a dimensão humana do desenvolvimento ou o ambiente.

A terceira reflexão diz respeito ao salto qualitativo verificado nos últimos anos no domínio das relações políticas e económicas entre a Comunidade Europeia e a América Latina. Anunciado já na declaração comum de intenções anexa ao Tratado de adesão de Portugal e Espanha à Comunidade Europeia, este salto qualitativo – a que a participação portuguesa e espanhola no seio da Comunidade não serão certamente estranhas – traduz-se hoje nomeadamente no avanço do processo de diálogo político entre o Grupo do Rio e a Comunidade, na extensão da

actividade do Banco Europeu de Investimentos à América Latina ou no já referido acordo interinstitucional entre a Comissão Europeia e o Mercosul. Reflecte-se igualmente na assinatura recente de acordos ditos de terceira geração entre a Comunidade Europeia e um certo número de países latino-americanos (Argentina, Brasil, Chile e México), abrangendo áreas que vão da consolidação de redes de promoção industrial e de investimento à cooperação económica, comercial e industrial ou das tecnologias de informação ao meio ambiente e energia⁴.

O quarto aspecto que me parece merecer uma referência especial diz respeito à recente – e não menos controversa – reforma da política agrícola comum (PAC)⁵. A política de subvenções à produção e à exportação agrícolas da Comunidade tem sido frequentemente considerada responsável pela baixa dos preços internacionais, constituindo dessa forma um prejuízo directo para as exportações agrícolas dos países latino-americanos. A reforma agora aprovada, ao aproximar a política agrícola comum das realidades do mercado, equilibrando a oferta e a procura nos planos comunitário e internacional, deverá contribuir para a estabilidade dos preços mundiais e facilitar o acesso ao mercado europeu dos produtos provenientes da América Latina.

Por fim, como já acima referi, gostaria de me debruçar mais detalhadamente sobre a questão da liberdade de circulação e a sua incidência nas condições de acesso e permanência dos cidadãos de países terceiros no espaço comunitário⁶.

A criação de um espaço sem fronteiras interiores implica a extensão do direito de entrada e de permanência no território de um Estado-membro aos cidadãos dos outros Estados-membros, bem como a eliminação dos controlos de polícia nas fronteiras intracomunitárias. Mas eliminar, ou mesmo simplificar, os controlos nas fronteiras interiores da Comunidade significa também, na prática, que os cidadãos de países terceiros que residam ou entrem num Estado-membro podem circular livremente no espaço comunitário. Ora, deve aqui sublinhar-se, desde já, que no estágio actual de evolução do direito comunitário, os Estados-membros mantêm intacta a sua competência para adoptar as regras relativas ao estatuto dos cidadãos de países terceiros.

Se tal é o caso actualmente, convém, todavia, abrir aqui um parêntesis para salientar que o Tratado de Maastricht consagra a possibilidade de transferência destas competências para o domínio da União Europeia. Assim, no seu artigo 30, alínea d), o Tratado de Maastricht prevê a adopção de medidas relativas à entrada e à circulação de pessoas no mercado interno, de acordo com o disposto no artigo 1000 c, o qual estabelece que o Conselho determinará quais os países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-membros. Por outro lado, o artigo KI do Título VI do mesmo Tratado, relativo à cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos, refere entre as questões de interesse comum, as regras aplicáveis à passagem de pessoas nas fronteiras externas dos Estados-membros e à política de imigração em relação aos nacionais de países terceiros. Merecem também aqui referência particular a «declaração política dos governos dos Estados-membros relativa à livre circulação de pessoas» anexa à acta final do Acto Único

Europeu, bem como a «declaração relativa à nacionalidade de um Estado membro» anexa ao Tratado de Maastricht. Refere a primeira que «tendo em vista promover a livre circulação de pessoas, os Estados-membros cooperam sem prejuízo das competências da Comunidade, nomeadamente no que respeita à entrada, à circulação e à estada de cidadãos de países terceiros». A segunda, por seu lado, estipula que «sempre que no Tratado que institui a Comunidade Europeia é feita referência aos nacionais dos Estados-membros, a questão de saber se uma pessoa tem a nacionalidade de determinado Estado-membro é exclusivamente regi da pelo direito nacional desse Estado-membro. Os Estados-membros podem indicar, a título informativo, mediante declaração a depositar junto da Presidência, quais as pessoas que devem ser consideradas como seus nacionais, para efeitos comunitários; podem, se for caso disso, alterar esta última declaração».

Fechado este parêntesis, e regressando, pois, à questão da supressão dos controlos nas fronteiras interiores da Comunidade, há que sublinhar que tal supressão implica necessariamente o reforço dos controlos nas fronteiras externas, bem como dos mecanismos de cooperação entre as autoridades nacionais competentes em matérias tão sensíveis quanto a política de emigração, a concessão de vistos, a luta contra a droga ou a regulamentação da venda de armas.

Razões várias, que traduzem no essencial importantes divergências políticas no seio dos Doze, têm impedido a adopção das diferentes medidas que, no domínio da eliminação das fronteiras internas, a Comissão havia anunciado no Livro Branco sobre o mercado interno, apresentado ao Conselho Europeu de Milão em Junho de 1985, e que posteriormente tem vindo a submeter ao Conselho para aprovação.

Mas, paralelamente, a 14 de Junho de 1985, cinco Estados-membros da Comunidade (a Alemanha, a França e os três países do Benelux) assinam o Acordo de Schengen relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns e, cinco anos mais tarde, a 19 de Junho de 1990, assinam uma Convenção de aplicação do referido acordo, abrangendo nomeadamente os domínios da política de vistos, do direito de permanência de estrangeiros e da cooperação judiciária e policial. Aos cinco Estados de origem, vieram juntar-se posteriormente a Itália (em Novembro de 1990), bem como a Espanha e Portugal (em Junho de 1991), e, já no final de 1992, a Grécia⁷.

Sem se afastar a possibilidade de Schengen poder vir a constituir um balão de ensaio positivo para uma futura política europeia nesta matérias – tanto mais que, nos termos do artigo 134º da Convenção de Schengen, a aplicação das suas disposições está subordinada à sua compatibilidade com o direito comunitário certo é que em breve estaremos – logo que os acordos de Schengen venham a entrar em vigor, o que, prevê-se, possa vir a ocorrer no decurso do ano de 1993 – perante uma manifestação concreta da tão falada, e frequentemente criticada, Europa a duas velocidades que pode comportar custos elevados para o processo de integração europeia.

Do que atrás foi exposto, resulta não ser correcto afirmar que, em resultado do estabelecimento do mercado único de 1993, o cidadão de país terceiro que resida e trabalhe num Estado-membro passará a poder exercer o direito de entrar e residir noutro Estado-membro para nele exercer uma actividade económica assalariada ou não. Tal garantia não lhe é conferida pelo direito comunitário, antes depende, apenas e exclusivamente, do direito dos estrangeiros aplicável por cada Estado-membro⁸.

Poder-se-á assim concluir que o âmbito pessoal de aplicação das normas comunitárias sobre livre circulação de pessoas se encontra limitado, em regra geral, aos cidadãos dos Estados-membros. E dizemos em regra geral porque, pelo menos, duas excepções devem ser mencionadas: por um lado, a de o cidadão de país terceiro ser familiar (cônjuge, descendente menor de 21 anos ou a cargo, ascendente a cargo) de um cidadão do Estado-membro de acolhimento, situação na qual as autoridades nacionais devem facilitar a concessão de vistos e reconhecer o direito de acesso ao exercício de uma actividade assalariada⁹; por outro lado, a dos acordos com incidência na livre circulação de pessoas celebrados entre a Comunidade e países terceiros¹⁰.

Mas reveste, aqui, especial interesse também a questão de saber em que medida o estatuto de igualdade ou equiparação de direitos reconhecido a cidadãos de países terceiros por determinados Estados-membros ou os acordos relativos à concessão de dupla nacionalidade poderão ser invocados perante os outros Estados-membros¹⁰. Esta matéria interessa particularmente a Portugal e a Espanha e aos países da América Latina que a eles se encontram ligados por laços históricos e culturais privilegiados.

Convém recordar que, nos termos do artigo 234^o do Tratado CEE, a aplicação de convenções concluídas, antes da entrada em vigor deste Tratado, entre Estados-membros, por um lado, e Estados terceiros, por outro, deverá ter em conta «...o facto de que as vantagens concedidas [pelo] Tratado [estão] inseparavelmente ligadas à criação de instituições comuns, à atribuição de competências em seu favor e à concessão das mesmas vantagens por todos os outros Estados-membros». A questão por nós acima suscitada parece assim dever receber uma resposta negativa, no que ao estatuto de igualdade ou equiparação de direitos diz respeito, em particular quando as convenções que o prevêm são anteriores à adesão à Comunidade Europeia, como é o caso das convenções celebradas por Portugal e Espanha com países da América Latina. O problema é, contudo, mais complexo, tratando-se da concessão de dupla nacionalidade, se pensarmos, como já acima referimos, que a questão de saber se uma pessoa tem a nacionalidade de um Estado-membro é exclusivamente regida pelo direito nacional desse Estado-membro.

Se no que diz respeito à Convenção de Brasília entre Portugal e o Brasil¹¹, o problema não parece colocar-se, na medida em que a dita convenção não prevê um estatuto reconhecimento de certos direitos civis e políticos – os quais não relevam, no estágio actual, do âmbito de aplicação dos tratados comunitários –, já a mesma questão assume um relevo particular no

caso dos acordos celebrados entre a Espanha e vários Estados da América Latina sobre a concessão recíproca de nacionalidade¹².

Merece neste domínio especial referência – pelo seu inegável interesse e pelas consequências futuras que dele poderão advir – uma recente decisão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em resposta a um pedido de decisão prejudicial apresentado por um tribunal espanhol, o Tribunal Superior de Justiça da Cantábria, no quadro de um litígio que opunha um dentista, titular da dupla nacionalidade argentino-italiana, à administração espanhola¹³.

Na origem deste litígio, encontrava-se uma decisão das autoridades espanholas que havia recusado ao referido dentista a concessão de uma autorização de residência, solicitada ao abrigo das disposições comunitárias pertinentes. As autoridades espanholas baseavam a sua decisão nas disposições do Código Civil espanhol, nos termos do qual, em caso de dupla nacionalidade, e quando nenhuma delas for a espanhola, deve tomar-se em consideração a nacionalidade do país da residência habitual antes da chegada ao território nacional, ou seja, no presente caso, a nacionalidade argentina.

No seu acórdão de 7 de Julho de 1992, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias não deu razão à administração espanhola e considerou que, se a definição das condições de aquisição e perda de nacionalidade relevam da competência de cada Estado-membro, o direito comunitário não permite a estes, todavia, restringir os efeitos da atribuição da nacionalidade por outro Estado-membro, sujeitando assim o exercício de liberdades fundamentais consagradas no Tratado – como a liberdade de estabelecimento – ao preenchimento de condições suplementares para o reconhecimento da nacionalidade atribuída por outro Estado-membro. Quer isto dizer que os cidadãos de países terceiros que possuam igualmente a nacionalidade de um dos Estados-membros da Comunidade, não poderão ser objecto de discriminação em relação aos cidadãos nacionais dos Estados-membros no que aos direitos conferidos pelos tratados comunitários diz respeito.

Muitas outras questões mereceriam certamente aqui uma referência especial. Estou a pensar concretamente nas condições de acesso das empresas latino-americanas ao mercado europeu¹⁴, e em particular nos problemas de *dumping*, ou nos meios de garantir uma optimização da utilização do sistemas de preferências generalizadas. Outros terão, por certo, a ocasião de fazê-lo bem melhor do que eu. Espero, pela parte que me toca, que estas minhas reflexões possam contribuir utilmente para um debate aprofundado – que se pensa necessário – sobre as matérias que aqui brevemente aflorámos.

¹ Ver, nomeadamente, L. OLAVO BAPTISTA, *The Asunción Treaty establishing the Southern Common Market (MERCOSUL)*, RDA/IBLI, n° 5, 1992, págs. 567 e seguintes; B. GARRÉ COPELLO, *El tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur: los megabloques económicos y América Austral*, Montevideo, Ed. Universidad, 1991; ELIANA DAVIDSON, «*The Treaty of*

Asunción and a Common Market for the Southern Cone: a Timely Step in the Right Direction», *Virginia Journal of International Law* Vol. 32, 1991, págs. 265 e seguintes.

² Sobre o processo de integração na América Latina, ver, entre outros, C.J. DA SILVA, «Antecedentes históricos do processo de integração latino-americano», *Temas de Integração Latino-Americana*, Vozes, Petrópolis, 1990, págs. 32 e seguintes, e S. ABREU BONILLA, *Mercosur y integración*. Montevideo, Fundación de Cultura Universitária, 1991.

³ Sobre a questão, ver nomeadamente S. PERRAKIS, «Les relations extérieures de la Communauté européenne après l' Acte Unique européen», *Revue du marché commun*, nº 330, 1989, págs. 488 e seguintes.

⁴ Ver J. GRANDI, «El impacto del Mercado Único Europeo para América Latina: obstáculos y oportunidades», *Integración latinoamericana*, Maio de 1991, págs. 96 e seguintes; ver também S. ABOU, «La Communauté et l'intégration économique en Amérique Centrale», *Revue du Marché commun*, 1991, nº 345, págs. 194-198; M. ALEJANDRO WEITZ, «La experiencia de Europa 1992 y su influencia en América Latina», *Integración latinoamericana*, 1990, nº 15, págs. 31 e seguintes.

⁵ Ver W. VISCARDINIDONÁ, «La politique agricole commune et sa réforme», *Revue du marché unique européen*, 1992, nº 3, págs. 13-48.

⁶ Sobre esta questão em geral, ver, por todos, MARIA LUÍSA DUARTE, *A liberdade de circulação das pessoas e a ordem pública no direito comunitário*, Coimbra Editora, 1992.

⁷ Ver, em geral, as actas do colóquio organizado no Luxemburgo, de 17 a 19 de Junho de 1992, pelo Instituto Europeu de Administração Pública, *Les accords de Schengen: Abolition des frontières intérieures ou menace pour les libertés publiques?*, IEAP, Maastricht, 1993. Para outros exemplos de convenções sobre os controlos de entrada e de saída nas fronteiras externas, veja-se a *Convenção do Conselho Nórdico* de 12 de Julho de 1957 e a *Convenção do Benelux* de 11 de Abril de 1960.

⁸ Saliente-se, contudo, que, em matéria de liberdade de prestação de serviços, o segundo parágrafo do artigo 59º do Tratado CEE previa já que o Conselho pudesse tomar extensivas aos nacionais de Estados terceiros estabelecidos na Comunidade as disposições aplicáveis nesta matéria. Essa faculdade nunca foi, contudo, exercida pelo Conselho.

⁹ Ver o Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho, relativo á livre circulação dos trabalhadores na Comunidade e a Directiva nº 68/360/CEE do Conselho, relativa á supressão das restrições á deslocação e permanência das trabalhadores dos Estados-membros e suas famílias na Comunidade, ambos de 15 de Outubro de 1968, JO L 257 de 19.10.68, págs. 2 e 13; ver também a Directiva 73/148/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1973, relativa á supressão das restrições á deslocação e à permanência dos nacionais dos estados membros na Comunidade, em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços, JO L 172, de 28.6.73, pág. 14.

¹⁰ Tal é o caso do acordo de associação com a Turquia, assinado a 12 de Setembro de 1963 e completado pelo Protocolo de 23 de Novembro de 1970, que estabelece a realização progressiva da livre circulação dos trabalhadores turcos entre o 12º e o 20º ano da sua entrada em vigor, a qual, diga-se, ainda não teve lugar por razões internas à Comunidade.

¹¹ Questão diferente é a de saber se, noutros domínios que não o da livre circulação de pessoas – do qual apenas beneficiam os cidadãos dos Estados-membros – um Estado-membro poderá excluir os cidadãos de outro Estado-membro do benefício de um direito que reconhece cidadãos de um Estado terceiro. No sentido de que o princípio de não-discriminação consagrado no artigo 7º do tratado CEE proíbe o tratamento menos favorável dos cidadãos dos Estados-membros em relação aos restantes cidadãos estrangeiros, ver A. BLECKMANN, «Considérations sur l'interprétation de l'article 7 du traité CEE», *Revue trimestrielle de droit européen*, 1976, págs. 469 e seguintes; em sentido contrário, ver J.BOURGEOIS, «Trade policy-making institutions and procedures in the European Community», in *National Constitutions and International Economic Law*, M. HILF e E. PETERSMANN (ed.) *Studies in transnational Economic Law*, Vol. 8, 1992.

¹² Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, assinada em Brasília a 7 de Setembro de 1971, Diário do Governo, 1ª Série, nº 302, de 29 de Dezembro de 1971, pág. 2028; ver igualmente o Decreto-Lei nº 126/72 que regula a aplicação da Convenção em Portugal, Diário do Governo, 1ª Série, nº 95, de 22 de Abril de 1972, pág. 481. Sobre a questão, ver MARIA LUÍSA DUARTE, *A Convenção de Brasília e o Mercado interno de 1993*, AAFDL, 1990.

¹³ Sobre os acordos celebrados, nesta matéria, pela Espanha com Estados da América Latina de expressão castelhana (Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Paraguai, Peru e República Dominicana) ver F. CASAS ALVAREZ, «Trabajadores extranjeros en España bajo la óptica de la adhesión a la CEE», *Revista de Instituciones Europeas*, 1981, págs. 67-80. Ver também A. ALVAREZ RODRIGUES, *Nacionalidad y emigración, La Ley*, Madrid, 1990, 303 págs.

¹⁴ Acórdão de 7 de Julho de 1992, *Micheletti/Delegación del Gobierno en Cantabria*, proc. nº C-369/90, *Colectânea de Jurisprudência*, 1992, pág. I-4239. Para uma visão crítica deste acórdão, ver D. RUZÍÉ, «Nationalité, Effectivité et Droit communautaire», ... págs. 107-120. Não é demais salientar, a este propósito, O lugar de eminente relevo que desempenha, num processo de integração, um mecanismo jurisdicional como o criado pelos Tratados comunitários. O sucesso da Comunidade Europeia está intimamente ligado à sua afirmação como Estado-de-direito, alicerçado numa ordem jurídica própria e num sistema jurisdicional eficaz, capaz de assegurar a plena execução dos Tratados e de impor o respeito dos objectivos definidos.

¹⁵ Sobre esta questão, ver nomeadamente E. CRACCO, «Europa 1992 y América Latina», *Integración latinoamericana*, Novembro de 1991, págs. 35 e seguintes. Nas fronteiras externas, bem como dos mecanismos de cooperação entre as autoridades nacionais competentes em

matérias tão sensíveis quanto a política de emigração, a concessão de vistos, a luta contra a droga ou a regulamentação da venda de armas.